

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

O ESTRANGEIRO DE CAMUS E O BANCO DOS RÉUS: o
absurdismo e o garantismo penal como ferramentas
basilares no processo penal.

DIEGO CABRAL DE SOUZA GOMES
MATEUS LUCAS BERNARDO LOPES
MARIA CLARA DE ASSUNÇÃO TAVARES

CARUARU

2023

DIEGO CABRAL DE SOUZA GOMES
MATEUS LUCAS BERNARDO LOPES
MARIA CLARA DE ASSUNÇÃO TAVARES

**O ESTRANGEIRO DE CAMUS E O BANCO DOS RÉUS: o
absurdismo e o garantismo penal como ferramentas
basilares no processo penal.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao
Centro Universitário Tabosa de Almeida- ASCES/
UNITA, como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

CARUARU

2023

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

Primeiro Avaliador: Prof. Marupiraja Ramos Ribas

Segundo Avaliador: Prof. Paula Rocha

RESUMO

O presente trabalho visa analisar as disparidades vividas pelo processo penal brasileiro, com olhar no procedimento do tribunal do júri partir de uma práxis filosófica, de acordo com uma maiêutica e uma dogmática que se adapta ao instituto processual. Diante-mão, uma análise doutrinária utilizando o condão do caso prático "o estrangeiro" do filósofo Albert Camus, sobre o a óptica de outras correntes filosóficas que interagem diretamente com a dogmática jurídica, logo visamos a necessidade de largar os velhos hábitos que carecem de um sistema acusatório desprovido de garantias, devidamente demonstrado pela exigência de um júri garantista, e o devido respeito aos institutos supletivos abarcados pela carta magna. A inferido projeto de pesquisa, em sua totalidade, busca analisar com auxílio da literatura as ocorrências de abusos e disparidades enfrentadas no processo penal brasileiro, que criaram precedentes jurídicos que acabam por cercear os direitos dos denunciados e dos apenados. Oportunamente, abordar o delineado nos objetivos supramencionados, ao passo, delimitar com as devidas abordagens o norte e o resultado que a marcha processual penal deve seguir, materializando as decisões dos juízes de primeiro grau. Ademais, ao passo que o processo penal se desenvolve, mesmo sendo milenar a prática do tribunal do júri, é importante utilizar a retórica na questão de que se o processo penal pode se afastar de alguma forma dos preceitos que velam o garantismo penal, com ênfase que o amparo da filosofia é salutar com meio de questionamento, e pensamento sobre ética a moral, e o comportamento do ser humano e como este pode desentranhar do mármore infernal do direito antigas práticas que são contrários a princípios constitucionais exemplo a garantia a direitos humanos.

Palavras-chaves: Processo Penal; Tribunal do júri; Filosofia; Garantismo Penal; e Absurdismo

ABSTRACT

The present work aims to analyze the disparities experienced by the Brazilian criminal process, looking at the jury court procedure from a philosophical praxis, according to a maieutic and a dogmatic that adapts to the procedural institute. Before hand, a doctrinal analysis using the power of the practical case "the foreigner" of the philosopher Albert Camus, from the perspective of other philosophical currents that interact directly with legal dogmatics, then we aim at the need to let go of the old habits that lack a system accusatory without guarantees, duly demonstrated by the requirement of a guarantor judgment, and due respect to the alternate institutes covered by the Magna Carta. The inferred research project, in its entirety, seeks to analyze with the aid of the literature the occurrences of abuses and disparities faced in the Brazilian criminal process, which created legal precedents that end up curtailing the rights of the accused and the convicts. In due course, approach the outlined in the aforementioned objectives, while delimiting with the appropriate approaches the north and the result that the criminal procedural march must follow, materializing the decisions of the judges of first degree. In addition, while the criminal process develops, even though the practice of the jury court is millenary, it is important to use the rhetoric on the question that if the criminal process can somehow depart from the precepts that protect criminal guaranteeism, with emphasis that the support of philosophy is healthy with a means of questioning, and thinking about ethics, morals, and the behavior of the human being and how it can disentangle from the infernal marble of law old practices that are contrary to constitutional principles such as the guarantee of human rights.

Keywords: Criminal Procedure; Jury court; Philosophy; Criminal Guarantee; and absurdism

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 INTERAÇÃO DO GARANTISMO PENAL, FILOSOFIA EXISTENCIALISTA E A INSTRUÇÃO CRIMINAL	07
2 O PLENÁRIO DO JÚRI E O ENTRANGEIRO, SEGUNDO A VISÃO DA PESSOA HUMANA NA FILOSOFIA.....	11
3 OS RESULTADOS DO PUNITIVISMO EXASPERADO NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO	17
CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS	23

INTRODUÇÃO

Introduzir a problemática enfrentada pelo judiciário brasileiro, em atenção subliminar ao ramo do direito que mais sofre com o preconceito e com as desigualdades e disparidades, o processo penal brasileiro sofre quando tratamos de sua aplicação.

O ditame processual em outras palavras, apresenta um arcabouço no berço da filosofia, assim o estigma enfrentado pelo processo penal, por mais que velado, deve trazer para si uma razão ética e moral a fim de analisar está sempre coberto por um garantismo penal.

Logo, visões como a do ser humano enquanto ser filosófico e agente em sociedade são objetos inestimáveis de vislumbre do famoso caso descrito pela filosofia existencialista de Albert Camus¹.

Em seu livro “O Estrangeiro”², destarte, dimana da narrativa que ao ser submetido ao julgamento a vida pregressa do personagem, como um todo interveio em seu julgamento, criando a tese pautada na tentativa de justificar a consumação materialidade delitiva com as relações sociais, que a tipificado no ordenamento jurídico brasileiro, não tem valor jurídico para ser objeto de condenação ou absolvição.

Subliminarmente o entrelace do caso mencionado e o processo penal e o absurdo camusiano³, se estabelece, como a figura de um homem absurdo, um homem que esquece a premissa religiosa, com a ascensão da filosofia niilista, Camus, traz o ser humano que vive suas angústias.

Desta forma, ensejar um homem que se comporta diferente de inúmeros valores que foram se perdendo ao longo da evolução, é propiciar também um novo comportamento no tocante a aplicação de um processo penal lúdimo, de forma a garantir os direitos inerentes ao “banco dos réus”.

Assim, com enfoque na teoria de Luigi Ferrajoli⁴ do garantismo penal assim como de outros pensadores, a conduta elaborada no processo penal deve seguir o rito de maneira que esqueça o formalismo exacerbado e que resguarde as garantias da principiologia constitucional-processual.

¹ CAMUS, Albert. **O estrangeiro**. Tradução valerierumjanec- 54º ed- Rio de Janeiro:Record, 2021

² Idem.

³ DE AZEVEDO¹, Luana Alves. **O ABSURDISMO DE ALBERT CAMUS E A EXPANSÃO DA CONSCIÊNCIA NA PÓS MODERNIDADE**.

⁴ FERRAJOLI, Luigi. , **Teoria do garantismo penal** . - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. pg.32, 2002.

De modo que seja também respeitada a solenidade do júri, ao passo que seja identificado que denúncia não é sinônimo de condenação ou de pronúncia. Com efeito, os princípios como *in dubio pro reo* e o *in dubio pro societati* devem ser utilizados sob o arcabouço e pilar da segurança jurídica, evidenciado que todos os crimes que ensejem em dolosos contra a vida devem necessariamente ser submetidos ao julgamento de seus pares.

1 A INTERAÇÃO DO GARANTISMO PENAL E A FILOSOFIA EXISTENCIALISTA E A INSTRUÇÃO CRIMINAL

Via de Regra, a filosofia de Albert Camus se afasta um pouco da filosofia existencialista, outrossim, é visível sua interferência nos romances, como: "*O estrangeiro*", ao passo que teve muita influência de filósofos como Sartre e Kierkegaard⁵.

Neste diapasão, adentrando na filosofia existencialista, vemos uma figura de ser humano, que visando o absurdo e as relações sociais e humanos, criam um precedente de análise no processo penal, assim ressalte-se que o Estrangeiro⁶ assume uma figura que é devidamente realçada em sede de plenário do júri. Como pode ser devidamente exemplificado ao longo do livro, demonstra o personagem que não tem interesse em uma defesa, sendo nomeado um defensor para ele.

Logo, a conduta em que se adéqua a Meursault, é objeto existencialista, se afastando desta teoria unicamente pela presença do absurdo. Destarte, personagem inteiramente ligado ao absurdo, assim, como o objeto do deste romance impulsiona para uma formação de um estrangeiro, no sentido das adequações sociais.

Assim como para Camus, Sartre e Kierkegaard⁷ influenciam a filosofia do ser. Para Sartre, é notória a divisão entre o Ser e o mundo, o qual cria um precedente entre os dois que pode resultar diretamente no controle social, de forma que o agir em sociedade pode ser resultar em fato jurídico relevante ao direito processual penal.

Antes de adentrar nos devidos infortúnios enfrentados pelo processo penal, que não se encontra munido de garantismo, é mister entender que a *Ultima Ratio* se tornou, em outras palavras, a primeira, dada a exponencial vista midiática⁸ o que de certa forma cria o

⁵ PIMENTA, **A filosofia posta em imagens de Albert Camus**, v. 11, n. 26, 2018.

⁶ **O estrangeiro**. ; tradução valerierumjanec- 54º ed- Rio de Janeiro : Record, 2021,

⁷ PIMENTA, **A filosofia posta em imagens de Albert Camus**, v. 11, n. 26, 2018

⁸ CARNELUTTI, **As misérias do processo penal**. Editora Pillares, 1959.

precedente da acusação ter última palavra e o juiz deve exatamente punir, mesmo cheio de incertezas.

Ainda é importante lembrar o entendimento de que se trata o crime de homicídio, leciona Nelson Hungria:

O homicídio é o tipo central dos crimes contra a vida e é o ponto culminante na orografia dos crimes. É o crime por excelência. É o padrão da delinquência violenta ou sanguinária, que representa como uma reversão atávica às eras primitivas, em que a luta pela vida, presumivelmente, se operava com o uso normal dos meios brutais e animais. É a mais chocante violação do senso moral médio da humanidade civilizada⁹.

A mediação descrita por Carnelutti é completamente vislumbrada no romance em tela, com esboço na utilização das relações sociais abraçadas pelo estrangeirismo, assim, a visibilidade de casos, dependendo das posições adotadas pelas peças que movem o processo, defesa acusação e juízo, criam o positivismo exasperado, pois é levando em conta que tratamos do tribunal do júri, assim:

Contudo, posto que o público também se interessa pelo processo penal, faz-se necessário que não o confundam com um espetáculo cinematográfico, ao qual se assiste para alcançar emoções. Poucos aspectos da vida social afetam tanto como este a civilização.¹⁰

De igual modo, em busca da descrição do ser humano, em o “Desespero humano”¹¹, aborda a figura humana em dois aspectos, entre sentir a existência e ter consciência da existência, o que é bem-visto na literatura de Camus em “O Estrangeiro”, com a diferença que Meursault, releva as situações e prepondera como convém a visão absurdista de Camus, por outro lado, a teoria de Kierkegaard, tem como objeto do absurdo o desespero da morte.

Em contraponto a filosofia descrita encontramos junto ao arcabouço jurídico processual, outros pontos que são de suma importância, a ética e a moral, assim temos como exemplo a Filosofia Heliformista¹², com o êxito de elaborar um manual, Aristóteles apoiado no berço da filosofia grega elabora um manual, abordando os princípios que se perpetuaram ao longo das ações humanas, ética e moral, por sua vez, o filósofo traz o entendimento que a moral está ligada a Felicidade, logo em minuciosa visita através de ferramentas hercúleas,

⁹ Nelson Hungria, **Comentários ao Código Penal**, v. 4, p. 26, 1953.

¹⁰ CARNELUTTI, **As misérias do processo penal**. Editora Pillares, p. 03, 1959.

¹¹ KIERKEGAARD, S. **O Desespero humano**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

¹² ARISTÓTELES, **ÉTICA A NICOMACO**, 2ª ed, Abril Cultura, 1987.

emergindo da própria sociedade, pautadas pela relação principiológica dentre integridade e a moralidade de uma comunidade.

Sendo, pois, de duas espécies a virtude, intelectual e moral, a primeira, por via de regra, gera-se. e cresce graças ao ensino — por isso requer experiência e tempo; enquanto a virtude moral é adquirida em resultado do hábito, donde ter-se formado o seu nome por uma pequena modificação da palavra (hábito). Por tudo isso, evidencia-se também que nenhuma das virtudes morais surge em nós por natureza; com efeito, nada do que existe naturalmente pode formar um hábito contrário à sua natureza.¹³

Todas as relações filosóficas, sejam elas embasadas no agir do ser em sociedade ou do agir do representante processual, todas estão deveras ligadas com a atuação das partes e procuradores do sistema processual.

De modo que os papéis desempenhados no sistema acusatório, apresenta certa maestria, como descreve Chalita, em sua obra “A sedução do discurso”¹⁴, sobre a atuação do *Parquet*:

Por isso, o promotor precisa usar todos os recursos disponíveis para transmitir aos jurados não apenas a sua vontade pessoal e suas convicções racionais por meio das palavras: de certa forma, ele deve desempenhar o papel de uma pessoa que tem certeza da culpa do réu, e manifestá-la por meio de todos os recursos expressivos à sua disposição.¹⁵

Assim como aborda em “A misérias do processo penal”¹⁶, a figura de imposição da toga tal qual como deve ser a conduta do Juiz que estará a analisar o “espetáculo”.

O juízo, o verdadeiro, o justo juízo, o juízo que não falha, está somente nas mãos de Deus. Se os homens, no entanto, colocam-se na necessidade de julgar, devem ter ao menos a consciência de que fazem, quando julgam, as vezes de Deus. A afinidade entre o juiz e o sacerdote não passa despercebida nem sequer aos ateus, os quais consideram o assunto como um sacerdócio civil¹⁷.

¹³ ARISTÓTELES, *ÉTICA A NICOMACO*, 2ª ed, Abril Cultura, p. 67, 1987.

¹⁴ CHALITA, *A sedução no discurso: o poder da linguagem nos tribunais de júri* / 4. ed. rev. São Paulo : Saraiva, 2007 2007.

¹⁵ Idem p.103.

¹⁶ CARNELUTTI, *As misérias do processo penal*. Editora Pillares, p. 03, 1959.

¹⁷ Idem. p.12.

Em atenção ao juízo de garantias, o garantismo e todo o arcabouço da filosofia existencialista de Camus¹⁸, nos leva o caso em tela a ensejar como essa preliminar deve ser arguida, por isso, e como deve se comportar o sistema judicial quanto ao processo, devendo abarcar as diversas interpretações permitidas pelo sistema jurídico brasileiro, assim, a luz da Teoria de Luigi Ferrajoli¹⁹, leciona o autor:

Por mais aperfeiçoado que esteja o sistema de garantias penais, a verificação jurídica dos pressupostos legais da pena nunca pode ser absolutamente certa e objetiva. A interpretação da lei, como hoje pacificamente se admite, nunca é uma atividade exclusivamente recognitiva, mas é sempre fruto de uma escolha prática a respeito de hipóteses interpretativas alternativas²⁰.

Preliminarmente, antes de adentrar no compasso da instrução criminal é mister frisar a denominada fase pré processual. A fase inquisitorial, ou a fase de delegacia, que precede o ajuizamento da ação penal, é instaurada vista a existência de um delito, com resguardo que seu único papel é munir o representante acusatório para fundamentação da peça exordial de denúncia.

Assim, junto a fase inquisitorial nascem os infortúnios que são enfrentados durante a instrução criminal, sob o crivo do dever de acusar e condenar, adiante em breve síntese, urge esclarecer que a o inquérito policial, juntamente com o relatório não são conjuntos probatórios robusto o suficiente para se requerer uma condenação, ou até mesmo cogitar o juiz se utiliza, com base no art. 155 do Código de Processo Pátrio²¹ para fundamentar uma decisão. Nesse intento Leciona:

A efetividade da proteção está em grande parte pendente da atividade jurisdicional, principal responsável por dar ou negar a tutela dos direitos fundamentais. Como consequência, o fundamento da legitimidade da jurisdição e da independência do Poder Judiciário está no reconhecimento da sua função de garantidor dos direitos fundamentais inseridos ou resultantes da Constituição²².

¹⁸ CAMUS, Albert. **O estrangeiro**. Tradução valerierumjanec- 54º ed- Rio de Janeiro:Record, 2021.

¹⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Teoria do garantismo penal** - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pg.32, 2002.

²⁰ Idem

²¹ Brasil. Código de Processo Penal. **Decreto Lei nº3689 de 3 de outubro de 1941**. In: Vade mecum penal e processual penal.

²² JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**, pg. 89, 2022.

Em atenção ao estudo do caso de Meursault²³, a fase inquisitorial não está delineada, ao passo que a instrução merece um total olhar, dado ser o meio de produção de prova válido para consumação do pregão penal.

Assim, resume-se o pontapé inicial da instrução criminal após o protocolo da denúncia, posterior a remessa do inquérito policial para O ministério público, oferecerá denúncia nos termos que achar prudente, em atenção ao produzido na fase pré-processual.

Em atenção ao procedimento ordinario, após a distribuição da denúncia remete-se os autos para o juízo competente, que nos termos do art. 396 do Código de Processo penal, que analisará seus requisitos de admissibilidade e por estar apta ou não para culminar em uma marcha processual. Após o recebimento da exordial, o juiz remete os autos para apresentação de resposta à acusação, a defesa preliminar, onde, o réu poderá tratar a questão meritória, minutar preliminares ou simplesmente mencionar que resguardará os debates para as alegações finais.

Com a análise da primeira peça defensiva, com respaldo legal no art 396-A, são remetidos os autos novamente para o Ministério Público, com intento de replicar acerca do destrinchado em resposta à acusação, seguidos da audiência de instrução.

Após o término da instrução, os autos retornam para Alegações finais, sendo elas, orais ou na forma de memoriais, seguindo da sentença condenatória ou absolviória.

Outrossim, uma ligeira atenção ao caso em tela, e que o procedimento adotado será, o que julga os crimes dolosos contra a vida, ou seja, o procedimento do júri, após as alegações finais, o processo seguirá para a decisão interlocutória de pronúncia, conforme art. 413 do CPP, *in verbis* : "O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação²⁴.

Após a decisão que pronunciará o réu, o processo será submetido à fase conhecida como 422, em referência ao art. do Código de Processo Penal.

2 O PLENÁRIO DO JÚRI E O ENTRANGEIRO, SEGUNDO A VISÃO DA PESSOA HUMANA NA FILOSOFIA

²³ **O estrangeiro.** ; tradução valerierumjanec- 54º ed- Rio de Janeiro : Record, 2021.

²⁴ BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto Lei nº3689 de 3 de outubro de 1941.** In: Vade mecum penal e processual penal. 1941.

A instrução criminal, é sim um objeto ou pode até mesmo ser considerada um ramo da maiêutica dados os questionamentos levantados na obtenção expressa do seguimento da marcha processual, seja nas oitivas quanto nos interrogatórios.

Pronunciado o acusado, começa o júri, contudo não o espetáculo descrito em "as misérias do processo penal"²⁵, mas sim, a verdadeira teatralidade, vislumbrada não pela Amplitude da Defesa, mas pela plenitude da defesa, da acusação e manifestada os interesses do réu por seu patrono.

Logo um inquérito mal produzido e uma instrução mal encaminhada não contribuem para conjunto probatório robusto, ou se quer a existência do *in dubio pro societati*.

Nestes termos, é primordial entendermos a juridicidade por trás da decisão de pronúncia, assim a doutrina leciona que a decisão de pronúncia é:

A pronúncia é uma decisão interlocutória mista não terminativa que encerra uma fase do processo sem condenar ou absolver o acusado. É a chamada sentença processual que, após a análise das provas do processo, declara admissível a acusação a ser desenvolvida em plenário de Júri, por estar provada a existência de um crime doloso contra a vida e ser provável a sua autoria. É tal decisão o divisor de águas entre o *judicium accusationes* e o *judicium causae*²⁶.

Logo, antes da devida remessa dos autos para as sustentações em plenário, a vista de 7(sete) julgadores leigos no dever de julgar a partir de uma consciência, é preciso uma atenta análise dos requisitos preliminares de absolvição e condenação, em sede de *veredictos*.

A discussão em torno do standard probatório da decisão de pronúncia, que se refere ao nível de prova necessário para fundamentar e legitimar a decisão que acolhe a tese acusatória e submete o réu ao julgamento popular²⁷.

Não se exige, pois, que haja certeza de autoria. Bastará a existência de elementos de convicção que permitam ao juiz concluir, com bom grau de probabilidade, que foi o acusado o autor do delito. Isso não se confunde, obviamente, com o *in dubio pro societate*. Não se trata de uma regra de solução para o caso de dúvida, mas sim de estabelecer requisitos que, doponto de vista do convencimento judicial, não se identificam com a certeza, mas com a probabilidade. Quando a lei exige para uma medida qualquer que existam 'indícios de autoria', não é preciso que haja certeza da autoria, mas é necessário que o juiz esteja convencido de que estes 'indícios' estão presentes. Se houver dúvida quanto à existência dos 'indícios suficientes de autoria', o

²⁵ CARNELUTTI. **As misérias do processo penal**. Editora Pillares, 1959.

²⁶ CAMPOS, Walfredo C. Tribunal do Júri: **Teoria e Prática**, 4ª edição. p. 98-99.

²⁷ BALTAZAR JR., José Paulo. Standards probatórios no processo penal. Revista da AJUFERGS. v. 4. Porto Alegre. 2007

juiz deve impronunciar o acusado, como consequência inafastável do *in dubio pro reo*²⁸.

Portanto, como se vê, a primeira fase do procedimento do júri consolida um filtro processual, que busca impedir o envio de casos sem um lastro probatório mínimo da acusação. Ora, pronunciar o acusado com base em testemunhas que nada sabem sobre os fatos, o que se soma ao resultado negativo da perícia de comparação balística, é tornar inútil o sumário da culpa, inverter a lógica do *in dubio pro reo* e gastar dinheiro público à toa.

Antes de qualquer coisa, é importante lembrar que no rito processual especial da primeira fase do plenário do Júri, segue o rito ordinário, Denúncia, recebimento da denúncia, resposta a acusação, manifestação ministerial acerca dos termos abordados na defesa preliminar, audiência de instrução e julgamento, e sentença de pronúncia, como fim da primeira fase, passo que ao final de sua instrução, são observadas questões como a pronúncia e a impronúncia, a possibilidade do famigerado Recurso em sentido estrito.

Destarte, não supridos os requisitos para condenação ao plenário, deverá o juiz, impronunciar o acusado, como leciona o diploma legal do Art. 414 do CPP, "Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado."²⁹, logo deve ser vislumbrados todas as circunstâncias judiciais eventuais nulidades, como por exemplo o *in dubio pro reo*:

Havendo evidências de terem praticado o delito, objeto do processo, outras pessoas além do(s) réu(s), e que não foram incluídas na acusação, o juiz, ao im- pronunciar, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, por 15 dias (art. 417 do CPP)³⁰.

Ao passo que tratamos do pleno do júri é imprescindível que entendamos a funcionalidade da pronúncia e da impronúncia, descritas no bojo do art. 413³¹ do CPP, que por sua vez, respeitando o princípio da Fundamentação das decisões, descrito no art. 155³² do mesmo diploma, pronunciará, ou deixará de fazê-lo, levando o acusado ao julgamento por seus pares.

²⁸ KMIJNIK, Danilo. A prova nos juízos cível, penal e tributário. Forense, p. 37 2007.

²⁹ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº3689 de 3 de outubro de 1941. In: Vade mecum penal e processual penal. 1941.

³⁰ Idem.

³¹ Ibidem.

³² Ibidem.

Respeitar a principiologia do constitucional-processual penal, é fundamental para o bom andamento do processo, logo sendo esta decisão decisiva para o julgamento do júri, ela cria a primeira disparidade que devemos enfrentar, como meio de garantir a mais lúdima justiça, o “*in dubio pro societati*”.

A fase que precede o júri, por sua vez não é a Pronúncia, onde observamos ao final do procedimento na primeira fase, iniciada segunda fase, com a premissa que o réu foi devidamente pronunciado, inicia-se o 422³³, que como leciona o professor Aury Lopes Jr³⁴ "No Tribunal do Júri, na instrução (primeira fase), poderão ser ouvidas até 8 testemunhas para cada parte (art. 406, §§ 2º e 3º). Contudo, em plenário, esse número é reduzido para 5 (cinco), nos termos dos art. 422, do CPP."

Assim, dar-se início aos acalorados e intensos debates, relembrando as ágoras gregas, em especial um dos julgamentos mais conhecidos, e carros chefe da filosofia de Platão, "A apologia de Sócrates"³⁵, mas antes de mencionar como interage a filosofia grega com a filosofia do absurdo de Camus, é salutar relembrar de termos como Maiêutica³⁶ e a dialética.

Quando tratamos de um julgamento por seus pares, a filosofia grega, berço e preceptora de todas as correntes filosóficas, bem como a teoria do homem absurdo. A filosofia e o direito processual penal andam abraçadas ao passo que podemos dizer que o processo penal é objeto da maiêutica, quando vemos que no júri em frente à ágora posto vislumbrar um jogo de perguntas e respostas seguidos de uma explanação de uma ideia de verdade, logo, o questionar tão importante para a filosofia, é objeto procedimental na apuração dos crimes.

Assim, entende-se analogicamente, que o homem descrito por Camus, em sua obra "O Estrangeiro", se reprime diante do homem sedento de conhecimento, e munido em se aprimorar na arte de filosofia.

Para Nietzsche, a filosofia grega, bem como os homens gregos não passou dessa justificativa, levando em consideração que a filosofia, não deve acontecer apenas pelo ato de filosofar, como cita, em sua Obra, A Filosofia na Idade Trágica dos Gregos, "Os Gregos, enquanto povo verdadeiramente são, justificaram a filosofia de uma vez para sempre, pelo simples facto de terem filosofado; e mais do que todos os outros povos"³⁷.

³³ Ibidem.

³⁴ JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. p.222, 2022.

³⁵ PLATÃO, **A apologia de Sócrates**. 2003.

³⁶ FONTES, Danielle Silva. **Maiêutica-a dialética segundo Sócrates**. Revista Pretexto, 2001.

³⁷ NIETZSCHE, Friedrich. **A Filosofia na Idade Trágica dos Gregos**. p. 167, 2019.

Então em sede de pergunta retórica, como deve se comportar o homem, de acordo com suas relações sociais, presume-se que a filosofia criou vários instintos de como devem ser vivido, contudo, como deve ser vivido no plenário, pois entre as partes que compõe a teatralidade do plenário do Júri é crescida negativamente a ideia do homem absurdo, como no caso em tela, e pela defesa a racionalidade defensiva, que tanto foi defendida pelos gregos.

Assim, o pleno é de entendimento subliminar que o pleno do júri, e o comovente julgamento por seus pares adota e implanta suas raízes em uma série de principiológicas processuais, constitucionais e filosóficas.

Desta forma Luiz Fernando Coelho delimita ³⁶, um sua obra as a funcionalidade dos princípios constitucionais o exercício do contraditório como apêndice de uma relação jurídica saudável, uma vez que estreita a concepção de contraditório em “conhecimento processual somado a possibilidade de reação”.

Logo, o contraditório e a ampla defesa, nesse caso em especial a plenitude da defesa, passam de princípios constitucionais-processuais e assumem um caráter filosófico e moral , por resguardar em âmbito criminal os direitos do réu.

Neste diapasão, entende Guilherme Nucci ³⁷, que o conceito de pleno, assume um caráter de perfeição enquanto, a respeitada amplitude da defesa, por mais que vasto não goza inteiramente dos requintes da prática milenar do júri, como leciona “Amplio é algo vasto, largo e copioso, enquanto pleno equivale a completo, perfeito+, absoluto. Somente por esse lago se pode visualizar a intencional diferenciação entre os termos. e ainda que não tenha sido proposital ao menos foi providencial”.

Sob esse aspecto, em especial e na perspectiva da tratativa de Nucci, entende ainda o doutrinador, sob o óbice de aproveitamento mínimo de detalhes na defesa criminal, como método de evitar o cerceamento do direito de defesa.

Logo, se vê a importância da filosofia no instituto do processo penal, a fim de restaurar sua garantia, para evitar situações comuns como o “*in dubio pro societati*”, como o desmerecimento da figura do réu, dentre outros fatores.

³⁶ COELHO, Luiz Fernando, 1939 - **fumaça do bom direito / Luiz Fernando Coelho**, - Curitiba, PR. 2011.

³⁷ NUCCI, **Guilherme de Souza tribunal do júri** / Guilherme de Souza Nucci. p.25, 2008.

Vislumbrados todos os requisitos da primeira e segunda fase, como base na procedimentalidade, iniciado o tribunal do júri, é importante mencionar a importância dos outros participantes para a ocasião.

Como é de saber notório, estão presentes no tribunal do Júri, o Magistrado presidente, o representante da o Ministério Público desempenhando o importante papel de acusar, de acordo com a produção probatória da primeira fase, a Defesa composta de um advogado ou Defensor Público que conforme mencionado supra está munido com a plenitude da defesa, podendo e devendo sob os preceitos fundamentais, os oficiais de justiça, os membros da força policial e os jurados.

Quanto aos jurados é muito importante saber quem são os jurados e como são escolhidos para incutir na importante tarefa de se despir de todos os preconceitos e julgar diante dos fatos apresentados.

Assim exemplifica Walfredo Cunha Campos

É o cidadão, maior de 18 anos, mas com menos de 70 anos, de notória idoneidade moral e intelectual, escolhido e alistado pelo juiz presidente para funcionar como julgador de crimes dolosos contra a vida tentados ou consumados, e eventuais delitos a eles conexos. Explicita a lei que nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do Júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução (art. 436, § 1º, do CPP). Obviamente, a exclusão do serviço do Júri em razão dos abjetos motivos acima elencados é nula de pleno direito, por afronta direta à própria Constituição (art. 5º, I, da CF). Não há qualquer vedação, entretanto, que, como ensina Guilherme de Souza Nucci,¹ se faça uma seleção por idade, impedindo a participação de jurados que possam não ser considerados maduros, por terem apenas 18 anos, escolhendo-se, por exemplo, apenas aqueles com mais de 21 anos³⁸.

Requisitados, intimados e sorteados no dia do plenário, os jurados 7 jurados tem a importante e soberana competência de dar o veredicto, soberanos, respondendo a competente quesitação, que inicia sobre o entendimento sobre a materialidade e a autoria do fato tido como delituoso, seguidos pela importante pergunta de se o Júri condena ou absolve o acusado.

proceder, enfim, com circunspeção e critério, não deixando transparecer as impressões que sua consciência for sofrendo, nem revelar o sigilo do veredictum; repelir, com igual altivez, tanto os elogios como as censuras ao seu procedimento³⁹.

³⁸ CAMPOS, Walfredo C. Tribunal do Júri: **Teoria e Prática**, 4ª edição. p.495.

³⁹Idem. P. 499

Quanto aos jurados, devidamente intimados, não podem, de jeito nenhum, negar sua participação salvo apresentação de justificativa plausível, como narra o art. 438 do CPP⁴⁰ “Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço”

Neste intento leciona:

A recusa injustificada ao serviço do Júri acarretará multa no valor de um a dez salários-mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado (art. 436, § 2º, do CPP). Já a recusa justificada ao serviço do Júri, fundada em convicção religiosa, filosófica ou política, importará o dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não for prestado o serviço imposto (art. 438 do CPP). Conclui-se, então, que o cidadão nessas condições, enquanto não começar a cumprir o serviço alternativo a ele imposto, terá suspensos seus direitos políticos; quando iniciar seu cumprimento, seu status político é reintegrado transitoriamente, porque poderão ser suspensos novamente se o cidadão interromper suas obrigações. Cumprido na integralidade o serviço alternativo, os direitos políticos são reintegrados definitivamente ao indivíduo. De qualquer maneira, o procedimento para suspensão dos direitos políticos do jurado deve conter a sua defesa e ser enviado ao Presidente do Tribunal que o encaminhará ao Ministério da Justiça⁴¹.

3 OS RESULTADOS DO PUNITIVISMO EXASPERADO NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Na dúvida o juiz absolve, é prudente iniciar capítulo com a presente frase, uma vez que a dúvida quanto a autoria do crime às vezes se perpetra e não é levada em consideração pelo Promotor e pelo Magistrado, criando precedente perigoso que pode influir em insegurança jurídica.

Antes de adentrarmos acerca dos termos *in dubio pro reo* e *in dubio pro societati*, é importante lembrarmos o que é que o plenário do júri, encerrados os e devidamente cumpridos os requisitos para sua consumação, é importante mencionar os embates, entre a defesa e a acusação, que por sua vez podemos remeter como o sinônimo de Luta, não sendo ela física, mas uma luta que engloba toda uma filosofia.

⁴⁰ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº3689 de 3 de outubro de 1941. In: *Vade mecum penal e processual penal*.1941.

⁴¹C AMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**, 4ª edição. p.490.

Para Boaventura de Souza Santos, a luta envolve todo um arcabouço social, político e econômico, tendo sido esse objeto de constante mudança com o desenvolver da filosofia, outrossim, é subliminar fazermos uma pergunta retórica, no que infere aos debates do tribunal do júri e toda a sistemática por trás, será que a luta abarca apenas os acalorados debates, ou seria uma guerra diária contra um positivismo e punitivismo exasperado.

A fenomenologia da luta implica um amplo conjunto de questões, nenhuma das quais encontra resposta fácil ao nível transcultural. Como é que a luta se distingue de outras práticas sociais? Quando se inicia e quando termina? Quem são as partes envolvidas na luta e de qual dos lados estão? Quais são os objetivos da luta e quais os meios para os atingir?⁴².

Por sua vez, o que o ideal de luta para Boaventura tem em relação ao plenário, além dos debates, mas também o embate tecnicista da dúvida. Em outras áreas a dúvida pode ser objeto de maior atenção, entretanto, no processo penal, a dúvida é objeto certo de absolvição, para evitar o punir por punir e condenar pelo condenar, na dúvida o réu deve ser absolvido, assim a doutrina e a jurisprudência ainda têm uma visão diferente, pois, no procedimento do júri, a dúvida é em prol da sociedade, contrariando a constitucionalidade do *in dubio pro reo*, cite-se:

Importante destacar que a presunção de inocência e o *in dubio pro reo* não podem ser afastados no rito do Tribunal do Júri. Ou seja, além de não existir a mínima base constitucional para o *in dubio pro societate* (quando da decisão de pronúncia), é ele incompatível com a estrutura das cargas probatórias definidas pela presunção de inocência⁴³.

Sendo este o principal a ser levado em consideração pela aplicação da defesa, como condenar o réu a submissão do julgamento por seus pares se a lei é clara que na dúvida ele deve ser absolvido.

Assim temos que neste exato procedimento em virtude da dúvida o magistrado deve deixar para o egrégio conselho de sentença para que ele decida, em contrariedade com a normativa processual penal, posto como ensina a doutrina, o *in dubio pro reo* é o instituto que deve ser utilizado para sanar o vício da dúvida.

Debater em plenário é a resguardar a plenitude da defesa, em outras palavras é sufragar todos os direitos inerentes ao réu, diante de um conselho de sentença que julgará o

⁴² SANTOS, Boaventura de S. **O fim do império cognitivo**. p.104. 2019.

⁴³ JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. p.174, 2022.

seu par, de tal forma é importante relembrar que um conjunto de provas robusto não é único objeto para 1º fase do procedimento dos crimes dolosos contra a vida.

Ademais, terminados os debates, inicia-se a quietação e a votação em atenção a narrativa dos debates, iniciada com a pergunta no tocante à materialidade do fato, no caso dos crimes dolosos contra a vida, a materialidade é consuma com a morte, logo deve esta ser a quesitação votada sim, se o crime não cumprir o art. 14º do Código penal brasileiro⁴⁴, seguidas as perguntas sobre a autoria, onde deve o júri condenar ou absolver, condenado, o júri deve analisar as qualificadoras.

Instruído o processo, debatido em plenário e votado pelos jurados, o procedimento retorna para o Juízo *a quo*, onde o presidente da sessão irá preferir a Sentença, que não deverá conter motivação para condenar, posto ser atributo do Egrégio conselho de sentença, seguida da Dosimetria da Pena.

Assim trata Paulo Renato Nicola

Assim, a pena-base é a pena que surge da consideração inicial do julgador acerca das circunstâncias judiciais estampadas no artigo 59 do Código Penal e sempre com vistas a apurar a pena necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, partindo-se do princípio, é claro, de que tal é possível, segundo o discurso penal dominante⁴⁵.

A dosimetria da pena, no processo penal brasileiro assume o sistema trifásico, em que pese, onde cada fase irá atribuir seus critérios de valoração, assim, *o quantum* da pena é objeto de apuração do juiz, e que pode ser objeto de problemas e objeto do punitivismo exasperado.

A primeira fase da dosimetria da pena, está devidamente descrito no art. 59 do Código Penal Brasileiro⁴⁶.

Estabelecidos estes entendimentos, é salutar preponderar que uma dosimetria exasperada é passível de futura irresignação, logo exasperar *o quantum* da pena, preceitos e procedimentos dos direitos do apenado, ainda assim levando em consideração.

A pena base por sua vez devidamente tipificada no art. 68 do CP ““Art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão

⁴⁴ Brasil. **Código penal Art. 59 do Código Penal** - 2.848 de 07 de dezembro de 1940.

⁴⁵ CAPA, Paulo Renato Nicola et al. Dosimetria da pena. p. 13, 2001.

⁴⁶ Brasil. **Código penal Art. 59 do Código Penal** - 2.848 de 07 de dezembro de 1940 ““Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime””

consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento ⁴⁷.

Onde cada circunstância judicial deve ser valorada nos termos de sua condenação, desta forma a irresignação defensiva visa a combater a sentença de mérito no ponto referente à dosimetria da pena, uma vez que houve violação às regras estabelecidas no Código Penal quanto à valoração da pena. Desse modo, necessário faz-se reexaminar a decisão cuja reforma se postula sob o aspecto da dosimetria da pena, uma vez que há erros e ilegalidades prontamente verificáveis.

Deve inicialmente ser enfatizado que, com a fixação das circunstâncias judiciais para a determinação concreta da pena em cada caso, o Direito brasileiro continuou acolhendo um caminho intermediário entre a taxatividade da pena e a discricionariedade livre. A taxatividade da pena aconteceria se houvesse a cominação de uma pena fixa, não se verificando uma margem temporal que estabelecesse um mínimo e um máximo. O extremo da taxatividade na pena seria a absoluta discricionariedade do julgador ao estabelecer uma pena concreta dentre as possibilidades apresentadas pelo tipo. Nesse caso, não haveria nenhum freio ao arbítrio do magistrado, o que não se justifica em um Estado Democrático de Direito. O ordenamento penal brasileiro estabeleceu, por conseguinte, uma terceira via, que é o já apresentado sistema da discricionariedade vinculada⁴⁸.

Seguindo da Segunda Fase, as descritas agravantes do art. 61 do Código Penal⁴⁹ e atenuantes com rol no art. 65⁵⁰ e seguintes do Código Penal Brasileiro, que neste diapasão entende a doutrina:

São circunstâncias legais, objetivas ou subjetivas, que aderem ao delito sem modificar a sua estrutura típica, influenciando apenas na quantificação da pena – para mais (agravantes) ou para menos (atenuantes) – em razão da particular culpabilidade do agente, devendo o juiz elevar ou minorar a pena dentro do mínimo e do máximo, em abstrato, previstos em lei⁵¹.

Portanto, é importante relembrar que exasperar a pena base de modo indevido, causando disparidades que devem ser enfrentadas a todo tempo, de tal modo que as 3 fases da dosimetria da pena culminam em um sistema legal que deve ser respeitado os direitos do réu, devendo este cumprir a pena nos moldes da Dignidade da pessoa Humana.

⁴⁷ Idem.

⁴⁸ BRANDÃO, Claudio. Curso de Direito Penal - Parte Geral, 2ª edição p. 373.

⁴⁹ Ibidem.

⁵⁰ Ibidem.

⁵¹ GUILHERME, Nucci., **Curso de direito penal**- Parte Gera- vol.1, pg 691.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entenda-se que a aplicação do processo penal, em um olhar a todos os procedimentos, tenha uma única solução, em ritmo processual, essa solução seja chegar ao trânsito em julgado com o dever de resguardar o direito de terceiros e repreender todos aqueles que incumbiram em uma materialidade delitiva, doutra banda, entendemos que o processo tem duas vertentes que serão intuitos, condenar ou absolver, que a grosso não deve ser visto apenas como labor diário de sua aplicação.

Depreende-se com o mencionado que a atividade laboral da justiça não deve julgar pelo julgar. Outrossim, no intento de que o sistema ao julgar deve estar munido de um garantismo, entender ver que a aplicação da pena, nos moldes do delito é objeto a ser manuseado com extremo cuidado, como leciona Ferrajoli “*por mais aperfeiçoado que esteja o sistema de garantias penais, a verificação jurídica dos pressupostos legais da pena nunca pode ser absolutamente certa e objetiva*”⁵².

Entretanto, atentar-se ao modo do julgamento trazido no livro não é objeto, mas sim o tratamento ao qual o Estrangeiro foi submetido, de maneira que devemos abolir, desta forma, o punitivismo que cerceia a atividade dos princípios e preceitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devidamente expressos na carta Magna.

Posto o mencionado saliente é imprescindível estabelecer a ponte entre o garantismo penal em sua necessidade e o entendimento de Dworkin⁵³, que leciona sobre a coerência da atividade jurídica e seus princípios.

Ademais, vislumbrada as necessidades processuais, no tocante ao procedimento devidamente descrito com aparo da filosofia como meio de sufragar procedimentos que desvirtuam a atuação e a finalização de uma demanda criminal em especial o procedimento do Júri.

Com amparo ao caso em tela, o caso de Meursault além de ser objeto de estudo de uma filosofia que visa a compreensão de um estilo de convívio do ser humano, sendo ele absurdo, sendo essa uma forma de controle social.

Como podemos ver, a figura e a personalidade de Meursault, podem ser objetos de uma apreciação entre a 1º fase da dosimetria, quanto a conduta social e talvez em caso de personalidade caso tenha estrito laudo que comprove sua valoração negativa.

⁵² FERRAJOLI. **Direito e razão**. São Paulo. Editora:Revista dos Tribunais. p. 33, 2002.

⁵³ DWORKIN, **O Império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

Por conseguinte, a acepção que abarca o procedimento do processo penal, deve ser respeitada nos moldes do garantismo juízo de garantias.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **ÉTICA A NICOMACO**, 2ª ed, Abril Cultura, 1987.

BALTAZAR JR., José Paulo. **Standards probatórios no processo penal**. Revista da AJUFERGS. v. 4. Porto Alegre. 2007.

BRASIL. Código penal Art. 59 do Código Penal - 2.848 de 07 de dezembro de 1940.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto Lei nº3689 de 3 de outubro de 1941**. In: Vademecum penal e processual penal. 1941.

BRANDÃO, Claudio. Curso de Direito Penal - Parte Geral, 2ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2010. E-book. ISBN 978-85-309-3792-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3792-8/>. Acesso em: 04 mar. 2023.

CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática, 4ª edição**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788522492565. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492565/>. Acesso em: 27 out. 2022.

CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática, 6ª edição**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597017724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>. Acesso em: 03 mar. 2023.

CAMUS, Albert. **O estrangeiro**. ; tradução valerierumjanec- 54º ed- Rio de Janeiro : Record, 2021.

CAPA, Paulo Renato Nicola et al. Dosimetria da pena. 2001.

CARNELUTTI, Francesco; MILLAN, Carlos Eduardo Trevelin. **As misérias do processo penal**. Editora Pillares, p. 03, 1959.

CHALITA, Gabriel. A sedução no discurso: **o poder da linguagem nos tribunais de júri** /4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

COELHO, Luiz Fernando, 1939 - fumaça do bom direito / Luiz Fernando Coelho, - Curitiba, PR. 2011.

DE AZEVEDO, Luana Alves. **O ABSURDISMO DE ALBERT CAMUS E A EXPANSÃO DA CONSCIÊNCIA NA PÓS MODERNIDADE.**

Direito e razão: **teoria do garantismo penal** / Luigi Ferrajoli. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O Império do direito.** Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. , **Teoria do garantismo penal** . - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. pg.32, 2002.

FONTES, Danielle Silva. Maiêutica-a dialética segundo socrates. **Revista Pretexto**, 2001.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**, v. 4, p. 26, 1953.

JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal.** Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 16 set. 2022.

KIERKEGAARD, S. **O Desespero humano.** São Paulo: Abril Cultural, 1979.

KNIJNIK, Danilo. A prova nos juízos cível, penal e tributário. Forense, 2007.

NIETZSCHE, Friedrich. **A Filosofia na Idade Trágica dos Gregos.** Edições 70 (22 novembro 2018): Grupo Almedina (Portugal), 2019. E-book. ISBN 9789724422442. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724422442/>. Acesso em: 06 out. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642403. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642403/>. Acesso em: 12 jun. 2023.

PIMENTA, Danilo Rodrigues. **A filosofia posta em imagens de Albert Camus.** Prometheus-JournalofPhilosophy, v. 11, n. 26, 2018.

PLATÃO, *A Apologia de Sócrates 1ª Edição*. livro digital. Pará de Minas- MG, 2003.

SANTOS, **Boaventura de S. O fim do império cognitivo**. Autêntica; 1ª edição (5 junho 2019): Grupo Autêntica, 2019. E-book. ISBN 9788551304914. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788551304914/>. Acesso em: 27 out. 2022.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal: Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1953.

SILVA, D. A.; RODRIGUES, A.; UMA, C. F. S. A. F. D. A. D. A. C. E. A. S. C. P. A. **UMA CONTEXTUALIZAÇÃO FILOSÓFICA SOBRE A FILOSOFIA DO ABSURDO DE ALBERT CAMUS E A SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A LITERATURA**. Revista Enciclopédia de Filosofia, n. 5, p. 101–122, 2016.